# PARECER Nº 1925/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 17/17

O presente projeto, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, altera a redação do § 1º do artigo 1º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, que passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§1°(...)

VI - Campo Limpo;

VII - Cidade Ademar;

VIII  MBoi Mirim;

IX - Santo Amaro." (NR)

A propositura também altera a redação do artigo 2º, da Lei n° 16.359 de 13 de janeiro de 2016, que passa a vigorar acrescido de um § 5º com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

§ 5º Investimento, para os efeitos desta Lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - adequação do projeto de acordo com o plano diretor da cidade de São Paulo, limitado a 5% do valor do investimento;

III - aquisição de terrenos;

IV - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

V - execução de obras de construção ou de reforma, adequação ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);

VI - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão de obra);

VII - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento." (NR)

O projeto em tela também altera a redação do artigo 5º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, o qual passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 5°(...)

(...)

§ 3º Os Certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade;

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 6º desta lei, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID." (NR)

Por fim, o presente projeto de lei altera a redação do artigo 6º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, que passa a vigorar acrescido de um inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 6º(...)

(...)

V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento.

" (NR)

De acordo com a justificativa, objetiva-se aumentar o número de distritos que fazem jus aos incentivos já concedidos pela Lei 16.359/16, de forma a propiciar a instalação e permanência de empresas, indústrias ou prestadores de serviços na Região Sul e no extremo Sul do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após a realização de uma audiência pública, apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública solicitou informações ao Executivo sobre a matéria. Em resposta, o Executivo argumentou que seria relevante a estimativa do montante esperado de novos investimentos em decorrência da aprovação do projeto em tela, tendo em vista que a concessão de novos incentivos fiscais poderia desequilibrar o orçamento municipal, já bastante afetado por despesas como a manutenção da Saúde e Educação, Compensações Tarifárias ao Sistema de Transporte Coletivo, pagamento do Déficit Previdenciário e dos Precatórios. Concluiu o Executivo, às fls. nº 73 do processo, que não se justifica, em razão dos motivos apresentados, a aprovação do Projeto de Lei em questão..

No âmbito da competência desta Comissão, primeiramente se observa que já existe um inciso VI no §§ 1º do Art. 1º (VI Parelheiros), de modo que haveria necessidade de apresentação de um substitutivo para incluir o primeiro novo distrito a ser contemplado (Campo Limpo) como item VII, renumerando-se os demais.

Outrossim, entendemos que a Região Sul e o extremo Sul do Município são regiões carentes de infraestrutura e, principalmente, de empregos, o que obriga seus moradores a realizarem diariamente um exaustivo movimento pendular de transporte em direção aos distritos mais centrais da cidade.

Desse modo, a despeito das restrições de cunho orçamentário apontadas para o prosseguimento do projeto, também deve ser ponderado que a instalação e permanência de empresas, indústrias ou prestadores de serviços nesses distritos poderia representar uma significativa melhora nos padrões de vida de sua população e também contribuir para um aumento da eficiência do uso do Sistema de Transporte Coletivo no Município.

Assim sendo, para sanar a incorreção apontada no Artigo 1º do presente projeto de Lei, apresentamos o seguinte Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17/17

Acrescenta incisos VII, VIII, IX E X ao § 1º do artigo 1º; insere §§ ao artigo 2º e ao artigo 5º; e insere inciso V ao artigo 6º, da Lei n° 16.359 de 13 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 1º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII, IX e X, com a seguinte redação:

"Art.

§1°(...)

VII - Campo Limpo;

VIII - Cidade Ademar;

IX  MBoi Mirim;

X - Santo Amaro." (NR)

Art. 2º O artigo 2º, da Lei n° 16.359 de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido de um § 5º com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

§ 5º Investimento, para os efeitos desta Lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - adequação do projeto de acordo com o plano diretor da cidade de São Paulo, limitado a 5% do valor do investimento;

III - aquisição de terrenos;

IV - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

V - execução de obras de construção ou de reforma, adequação ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);

VI - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão de obra);

VII - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento." (NR)

Art. 3º O artigo 5º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 5°(...)

(...)

§ 3º Os Certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade;

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 6º desta lei, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID." (NR)

Art. 4º O artigo 6º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido de um inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 6º(...)

(...)

V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento.

" (NR)

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de

resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 16/10/2019.

Senival Moura (PT) - Presidente

Mario Covas Neto (PODE) - Relator

Adilson Amadeu (DEM)

Quito Formiga (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/10/2019, p. 136

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.